



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.096 - SP (2017/0082378-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IZABELLA SANNA TAYLOR E OUTRO(S) - SP329164
RECORRIDO : LUZIA QUESSADA OLIVARES
ADVOGADOS : NATALINO APOLINÁRIO - SP046122
MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO - SP164723
ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO - SP175995B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DADOS NECESSÁRIOS AOS CÁLCULOS. ÔNUS DAS PARTES. COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL INAPTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido asseverou: "Inicialmente, a preliminar arguida deve ser rejeitada. Os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 21/23 da execução discriminam o número e o valor das parcelas vencidas a serem pagas por meio de precatório ou ofício requisitório de pequeno valor e é referido expressamente que a planilha foi elaborada de acordo com os informes constantes da mídia acostada aos autos principais (fls. 09)" (fl. 127, e-STJ).
2. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, a fim de se chegar à conclusão de que o pedido do credor está desacompanhado dos cálculos, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. O dispositivo de lei federal apontado como violado (art. 475-B, *caput*, do CPC/1973) não possui comando normativo capaz de sustentar a tese elencada no apelo recursal: ônus do exequente pela juntada de determinado documento necessário à elaboração dos cálculos de liquidação. Logo, a argumentação presente no apelo excepcional é deficiente. Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de agosto de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.096 - SP (2017/0082378-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IZABELLA SANNA TAYLOR E OUTRO(S) - SP329164
RECORRIDO : LUZIA QUESSADA OLIVARES
ADVOGADOS : NATALINO APOLINÁRIO - SP046122
MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO - SP164723
ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO - SP175995B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 125, e-STJ):

Embargos à execução - Preliminar - Nulidade da execução por ausência de informes oficiais - Planilhas apresentadas de forma clara - CD-ROM acostado aos autos do mandado de segurança coletivo com informes prestados pela embargante - Recurso desprovido nesta parte.

Critérios para atualização monetária - Pretensão à aplicação da Lei Federal nº 11.960/2009 - Admissibilidade, com ressalva de posição da relatora - Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo C. STF - Consideradas as decisões proferidas nas Reclamações nº 16.707/RS e 17.251 do Distrito Federal - Aplicabilidade até definição dos critérios de atualização pelo C. Supremo Tribunal Federal, que deverão ser observados - Recurso provido, nesta parte, com observação.

Recurso parcialmente provido, com observação.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 475-B, *caput*, e 614, II, do CPC/1973. Aduz, em suma, que não consta dos autos informações oficiais quanto aos valores pagos, a fim de que se determine, com correção, o valor a ser executado. Assevera ainda que a execução carece de memória de cálculo, apontando se tratar de requisito essencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 145-150, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.096 - SP (2017/0082378-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2017.

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública em que se alega nulidade em virtude da suposta ausência de planilha de cálculo.

Observo, todavia, que o Tribunal local é expressamente claro ao informar que houve cálculo apresentado pelo credor. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 127,e-STJ):

Inicialmente, a preliminar arguida deve ser rejeitada. Os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 21/23 da execução discriminam o número e o valor das parcelas vencidas a serem pagas por meio de precatório ou ofício requisitório de pequeno valor e é referido expressamente que a planilha foi elaborada de acordo com os informes constantes da mídia acostada aos autos principais (fls. 09).

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ademais, quanto à alegação de nulidade por falta de documentos oficiais aptos a instruir a memória do cálculo do valor executado, observo que o dispositivo legal apontado como violado (art. 475-B, *caput*, do CPC/1973) não guarda pertinência com a tese, pois trata dos requisitos para o requerimento do cumprimento de sentença quando esta depender de cálculos aritméticos, não solucionando a questão de quem seria o ônus pela juntada de documentos necessários à fase de liquidação.

A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SEGURO. APLICAÇÃO DA TABELA SUSEP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 607.833/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. QUITAÇÃO DE DÉBITOS ATRASADOS. ALTO LAPSO TEMPORAL NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 200.631/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS SEM APTIDÃO PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Os dispositivos tidos por violados não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 316.919/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0082378-1

REsp 1.668.096 / SP

Números Origem: 1009011-86.2014.8.26.0053 10090118620148260053 10261903320148260053
20150000038676

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IZABELLA SANNA TAYLOR E OUTRO(S) - SP329164
RECORRIDO : LUZIA QUESSADA OLIVARES
ADVOGADOS : NATALINO APOLINÁRIO - SP046122
MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO - SP164723
ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO - SP175995B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.